

Processo n.º 848/2009

(Recurso Cível)

Data: 11/Fevereiro/2010

Assuntos :

- Assistente em Processo Civil

Sumário :

O sócio pode intervir acessoriamente ao lado da Sociedade, ajudando à sua defesa em acção que tenha por objecto a anulação de deliberações sociais, para mais quando a sociedade está ser representada por administradores nomeados por outro sócio com interesses potencialmente conflitantes.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 848/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 11/Fevereiro/2010

Recorrente: A Grupo Entretenimento, Lda. (A 集團娛樂有限公司)

Recorrido: Despacho que indeferiu o pedido de admissão de assistente

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

1. Corre no Tribunal Judicial de Base uma acção de anulação de deliberações sociais intentada pela sócia **B DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO, LDA.** contra **SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO C S.A.**

Nessa acção, **A GRUPO DE ENTRETENIMENTO, LIMITADA** pretende intervir como assistente.

2. Não tendo sido admitida a intervir nessa qualidade por douto despacho proferido pela Mma Juiz *a quo*, dele vem interpor recurso, alegando em síntese:

A Sociedade R. está constituída como sociedade anónima, com um capital social de MOP 55.000.000,00 (cfr. doc. 1 junto com a petição inicial da A.).

A recorrente é uma das accionistas da Sociedade R., onde detém actualmente 174.500 acções nominativas, com o valor nominal de MOP17.450.000,00, correspondentes a 31,727% do capital social (cfr.doc. 1 junto com o requerimento).

A A. é também uma das sócias da Sociedade R., onde 374,000.00 acções nominativas, com o valor nominal de MOP37,400,000.00, correspondente a 68% do capital social (cf. doc. 3 junto com a petição inicial da A.).

A recorrente adquiriu as acções da Sociedade R. no dia 6 de Junho de 2006.

Uma das condições para a recorrente comprar as respectivas acções, sugeriu-se que pode balançar os poderes os accionistas através de composição de administração da sociedade R.

*Porque os três antigos administradores (antes de 6 de Junho de 2006), Ou **D**, **E** e **F**, aliás **F** (que é também administrador da A.) são pessoas da A.*

Neste contexto, foi apresentada por iniciativa pela A. a proposta de renúncia dos administradores colocados na sociedade R.

*E, foram eleitos os senhores **G**, **H** e **E** como administradores, na assembleia geral em causa.*

Por outro lado, o recorrente comprou as respectivas acções da R. porque a R. é titular de direitos sobre um terreno na Região cujo valor ascende a mais de MOP 950.000.000,00, para cuja aquisição a Recorrente contribuiu com mais de MOP

300.000.000,00, tendo à sua conta despendido MOP 2.730.000,00 com honorários de arquitecto pelos projectos pretendidos para o respectivo desenvolvimento.

Se a R. passasse a ser administrada apenas por pessoas que representam os interesses da sócia **B** Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, passaria a haver um sério risco desses administradores onerarem o terreno referido em prejuízo da Recorrente e da R.

Mais, esses administradores poderiam pôr em causa o projecto de construção de um hotel no terreno referido.

Assim, a recorrente tem toda a interesse de manter validade das deliberações em causa.

A administração da A. compete à administração, constituída por dois membros: a referida sócia **I** e o não sócio **F**. (*idem*).

Para obrigar esta sociedade são necessárias "as assinaturas conjuntas de dois administradores" (*idem*).

Considerando que os Srs. **I** e **F** são simultaneamente administradores da A. e R. (conforme consta do Doc. n.º 1 da PI e Doc. n.º 5 do requerimento de fls. 101 a 111), a ora requerente entende que existe um conflito de interesses jurídico e económico entre ambas as partes na presente acção, o que facilmente se constata pela lacónica contestação apresentada pela R., na qual, em três artigos apenas, confessa os factos peticionados.

E como foi determinada a suspensão da execução da totalidade das deliberações tomadas na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008, os administradores eleitos nesta reunião e o mandatário judicial também não podem praticar actos em nome da Sociedade R.

A providência cautelar em causa é vestibular da acção declarativa em que se pede a declaração de nulidade ou a anulação das deliberações tomadas na identificada assembleia de accionistas. Pelo que, a final, poderão tais deliberações vir a ser declaradas nulas ou anuladas, com o conseqüente efeito da sua erradicação ex tunc.

A representação da R., com a suspensão da deliberação de nomeação de novos administradores, passou a caber ao administradores destituídos.

E, os administradores anteriores, G e H que foram designados sob proposta da Recorrente, e a selecção do administrador E resultou de proposição da sócia B Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, a ora A. também não podem praticar actos, nomeadamente actos processuais, porque a forma de obrigar é a assinatura conjunta de três administradores.

Como dois dos 3 administradores foram designados por recorrente, e outro foi designado pela A., certamente que não tem consentimento entre duas partes para praticar qualquer acto e constituir mandatário em nome da R.

Assim, quer os actuais administradores, quer os antigos administradores não podem praticar actos em nome da R.

A A. não pode representar a sociedade R. por ter conflito.

Os outros dois accionistas J e K não se encontram há mais de 3 anos.

Nesta situação, só a Recorrente pode e deve praticar acto nesta acção, assistindo nos autos.

A sentença proferida pelo tribunal recorrido violou o artigo 276.º, n.º 2 do CPC;

O recorrente tem interesse jurídico para intervenção na presente acção, quer ao abrigo 276.º, n.º 2 do CPC, quer ao abrigo 385.º do Código Comercial de Macau.

Nestes termos deve:

- (a) ser considerado procedente o presente recurso, consequentemente;
- (b) ser admitida a recorrente a intervir como assistente à R. na presente acção.

B DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO, LDA., Autora e ora recorrida nos autos à margem referenciados, notificada das alegações apresentadas pela sociedade **“A GRUPO DE ENTRETENIMENTO, LIMITADA”** contra alega, em síntese:

Caso venha a ser decido pelo Tribunal a quo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, deve, em primeiro lugar e como questão prévia, ser corrigido o seu efeito atribuindo-se efeito meramente devolutivo ao mesmo.

A Recorrente confunde, sociedades comerciais, pessoas colectivas, como o são A., ora Recorrida e a R., com o exercício de cargos, ou representação de sociedades exercida por pessoas singulares.

É falso que exista qualquer conflito de interesses jurídico e económico entre as partes.

Acresce Que os presentes autos não são o meio próprio para a invocação de um

eventual conflito de interesses.

Conforme foi decidido pelo douto despacho de fls. 251 e seguintes do Tribunal a quo que julgou ilegítima assistência à R. "a causa de pedir da presente acção são os vícios procedimentais da assembleia geral onde foi tomada a deliberação impugnada. (...) Isto é, esta não é a sede para pôr em causa o mérito ou demérito da deliberação social mas tão só a regularidade formal da deliberação tomada".

Acresce ainda que, conforme se acrescenta no mesmo despacho, "não se verifica qualquer relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão da R.(...). A única relação jurídica que se vislumbra existente a partir dos factos alegados é a qualidade de sócia da requerente [ora Recorrente] que não fica afectada com a procedência ou improcedência da presente acção".

E ainda "(...) a requerente [ora Recorrente] mantém-se sócia da R. com todos os direitos inerentes a essa qualidade independentemente do desfecho da presente acção." acrescentando-se ainda, no mesmo despacho, que "(...) nada justifica a intervenção requerida da A Grupo de Entretenimento, Limitada, na presente acção" (sublinhados e realçado nossos).

Não existem assim quaisquer prejuízos e muito menos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses da Recorrente que justifiquem a atribuição de efeito devolutivo ao presente recurso.

De resto, a Recorrente não prova ou tão pouco especifica quais são, em concreto, os interesses e os prejuízos que poderá sofrer com a atribuição de um efeito devolutivo ao seu recurso, pois estes, pura e simplesmente, não existem.

Ou seja, a Recorrente, não tem qualquer interesse nos presentes autos conforme o

exige o artigo 607º, n.º 2 alínea a), e n.º 3 do CPC.

Acresce ainda que, é totalmente irrelevante para os autos, e, em especial, para a decisão sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, matérias que se encontram em discussão num outro processo judicial, que corre os seus termos no 3º Juízo Cível deste Tribunal, sob o n.º CV3-08-0061-CAO-A, pois a aqui Recorrida nem sequer é aí parte, nem o mesmo tem a ver com a causa e pedidos formulados pela Recorrida e A. nos presentes autos, no quais está em causa uma assembleia geral de 6 de Junho de 2006 e não uma assembleia geral de 1 de Setembro de 2008.

Finalmente, não assiste também qualquer razão à Recorrente quanto à alegada perda de efeito útil do seu recurso, pois, não existe, até ao momento e no actual estado dos presentes autos, qualquer decisão final sobre o mesmo, e caso o Tribunal ad quem entenda reparar o despacho recorrido, a sua posição estará totalmente salvaguardada, pois o processo voltará ao momento em que foi proferida a decisão em crise.

A Recorrente nos artigos 10º a 13º das suas alegações aproveita-se do expediente alegatório para trazer à colação argumentos e factos novos em sede de recurso.

Sucedem que, a Recorrente não pode aproveitar a sede do recurso da sentença ou despacho para provocar decisão de questões novas então não decididas pelo tribunal recorrido, conforme dispõem os artigos 563º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 676º, n.º 1 do CPC.

Não deverão pois os mesmos ser atendidos pelo Tribunal ad quem na decisão do presente recurso.

Tais artigos, não obstante deverem ser considerados como argumentos e factos novos, são totalmente irrelevantes para justificarem o interesse jurídico da Recorrente.

Acresce que nos presentes autos não estão em causa quaisquer interesses patrimoniais, seja da R., da Recorrente ou até da própria Recorrida.

A admitir-se a intervenção da Recorrente como assistente da R., baseando-se o seu interesse na sua concordância com o sentido das deliberações sociais tomadas, seria na prática permitir que um sócio pudesse tornear a imposição legal prevista pelo artigo 231º, n.º 1 do C.Com, que obriga a que as acções de declaração de nulidade devem ser propostas apenas contra a sociedade.

Assim, a falta de legitimidade da Recorrente, por falta de interesse jurídico, decorre também do Código Comercial de Macau, uma vez que o artigo 231º, n.o 1, define quem tem legitimidade passiva nas acções visando a nulidade de deliberações sociais.

O douto despacho recorrido não violou o artigo 276º, n.º 2 do CPC, pois não existe qualquer interesse jurídico da Recorrente em se constituir assistente da R, no presentes autos, nem a mesma é titular de qualquer relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão da R..

Acresce ainda que o documento junto pela Recorrente nas suas alegações refere-se ao processo n.º CV3-08-0061-CAO-A e, como tal, é totalmente irrelevante para a decisão do presente recurso.

Com efeito, tal documento não se afigura capaz de provar quaisquer factos relevantes para a decisão em crise, nem tão pouco existe qualquer ocorrência posterior ao despacho recorrido que o justifique, conforme o exige o preceituado nos artigos 451º e 616º ambos do CPC.

É totalmente irrelevante para a decisão do presente recurso os efeitos da suspensão

das deliberações sociais da R. tomadas a 1 de Setembro de 2008(!), pois são questões que se encontram em discussão no citado processo n.º CV3-08-0061-CAO-A.

Ainda assim, por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que a procuração junta aos presentes autos pela R., deverá considerar-se perfeitamente válida à luz da lei e da jurisprudência.

Uma eventual legitimidade da Recorrente para se constituir como assistente da R., jamais poderá ser aferida pelo artigo 385º do C.Com., pois essa disposição legal, insere-se no Capítulo IV do Código Comercial referente às sociedades comerciais por quotas e não no capítulo relativo às sociedades comerciais anónimas, como é o caso da R..

Acresce que, mais uma vez se verifica que a única relação jurídica que se vislumbra, de todo o exposto pela Recorrente, é a sua qualidade de sócia da R., que não fica afectada, de forma alguma, com a procedência ou improcedência da presente acção.

Deverá pois o presente recurso ser julgado totalmente improcedente mantendo-se na íntegra o duto despacho do Tribunal a *quo* que decidiu ilegítima a assistência da Recorrente à R.

Foram colhidos os vistos legais.

II – Decisão recorrida

É do seguinte teor:

“Por requerimento de fls. 101 a 111, veio A Grupo Entretenimento, Limitada,

pedir que seja admitida como assistente da R. e contestar a presente acção.

Para o efeito, alega que é sócia da R. e que o teor da deliberação social posta em causa pela A. na presente acção permitia obter um equilíbrio de poderes entre os accionistas da R. no seio do Conselho de Administração, equilíbrio esse que determinou a sua aquisição de 31,727% do capital social da R..

Com fundamento nesses factos, entende a requerente que estão preenchidos os requisitos exigidos no art. 276º do CPC para por ser admitida como assistente da R..

Notificada a A. nos termos do art. 277º, n.º 3, do CPC, esta veio opor-se ao pedido por entender que não estão reunidos os pressupostos para tal intervenção. Além disso, veio impugnar a atitude processual tomada pela requerente na sua contestação alegando que a mesma tinha que se subordinar à actividade da R., sua assistida, se a intervenção vier a ser admitida. Finalmente, veio a A. responder à contestação apresentada pela requerida.

Tudo visto, cumpre decidir.

A intervenção requerida pressupõe que haja por parte da requerente interesse jurídico em que a decisão da causa seja favorável à R. e que a requerente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão da R. - cfr. art. 276º do CPC.

Ora, no presente caso e com base nos factos alegados pela requerente, constata-se que há por parte desta um interesse na manutenção da deliberação social, pois o teor da mesma foi alegadamente o móbil que a levou a ingressar no grémio

social da R..

Porém, será esse interesse um interesse jurídico, ou seja, um interesse relevante para efeitos pretendidos pela. mesma?

Crê-se que não.

Senão vejamos.

A causa de pedir da presente acção são os vícios procedimentais da assembleia geral onde foi tomada a deliberação impugnada. O que está em causa não é o teor da deliberação (apesar de obviamente por não concordar com ele é que a A. intentou a presente acção), aliás, inatacável por via de acção judicial se o mesmo corresponder à vontade real da maioria de votos exigida para a aprovação da respectiva deliberação social. Isto é, esta não é a sede para por em causa o mérito ou demérito da deliberação social mas tão só a regularidade formal da deliberação tomada.

Assim, o facto de a requerente concordar com o sentido da deliberação por o mesmo constituir a causa de determinada decisão por si tomada, não pode relevar para o efeito ora em análise. Senão, seria permitir uma indiscriminada intervenção principal ou acessória dos sócios da sociedade sempre que as suas deliberações são postas em causa, pois todos os sócios votam num ou noutra sentido por determinada causa. Seria, no fundo, uma forma directa de se tornear a imposição legal prevista no art. 231º, n.º 1, do Código Comercial.

Além disso, também não se verifica qualquer relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão da R..

É que, o que se exige é a existência de uma concreta relação jurídica a qual poderá vir a ser afectada pela procedência da presente acção. Ora, nada disto ocorre nos presentes autos. Com efeito, o alegado equilíbrio pretendido com a deliberação social impugnada não consubstancia qualquer relação jurídica. Trata-se de um mero móbil da actuação da requerente. A única relação jurídica que se vislumbra existente a partir dos factos alegados é a qualidade de sócia da requerente que não fica afectada com a procedência ou improcedência da presente acção. Aliás, como bem refere a A., a requerente mantém-se sócia da R. com todos os direitos inerentes a essa qualidade independentemente do desfecho da presente acção. Ademais, enquanto tal, a requerente pode perfeitamente participar numa nova assembleia geral, desta vez sem os vícios alegados ou outros, a fim de tomar uma nova deliberação com o mesmo teor da deliberação impugnada.

Pelo que, nada justifica a intervenção requerida da A Grupo Entretenimento, Limitada, na presente acção.

Nestes termos, sem necessidade de se debruçar sobre outros aspectos referidos no requerimento de intervenção e na resposta apresentada pela A., julgo ilegítima a assistência requerida.

(...)"

III - FUNDAMENTOS

1. Pondo as coisas em termos claros, a questão no presente recurso reconduz-se a saber se a sócia **A**, de uma sociedade **C**, pode intervir

acessoriamente ao lado desta, ajudando à sua defesa em acção interposta contra ela pela sociedade **B**, acção essa tendo por objecto a anulação de deliberações sociais.

2. Como acima se viu, a Mma Juiz *a quo* entendeu que não pelas razões aduzidas no transcrito despacho.

Parece-nos, porém, que nada obsta a tal intervenção e o objectivo do preceituado e regulamentação prevista no art. 276º e segs do CPC adapta-se perfeitamente à situação dos autos, sendo o estatuto do assistente caracterizado por uma posição subordinada, acessória, estando a sua actividade processual confinada a auxiliar uma das partes principais.

Sendo a posição do assistente na acção acessória, não defendendo um direito próprio, mas limitando-se a auxiliar o assistido, quem é condenado na acção, se decair, é o assistido e não o assistente, pois a causa é daquele e não deste.

Os assistentes, não estão a defender um direito próprio, apesar de gozarem dos mesmos direitos e estarem sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, a sua actividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar actos que esta tenha perdido o direito de praticar nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido; havendo divergência insanável entre a parte principal e o assistente, prevalece a vontade daquela (art. 278º nº1 do CPC).

Como refere o Prof. Manuel A. Domingues de Andrade¹ a legitimidade não é uma qualidade pessoal das partes (como a capacidade), mas uma certa posição delas em face da relação material litigada. Ela corresponde, *grosso modo*, ao conceito civilista de poder de disposição, ampliado porém de forma a abarcar, v. g., a faculdade de constituir uma dada relação jurídica, e não apenas a de a modificar ou extinguir. É o poder de dispor do processo - de o conduzir ou gestionar no papel de parte.

Desde logo a casuística comparada vai no sentido da admissibilidade da intervenção do sócio ao lado da sociedade, vista a compartilha desde logo nos ganhos e nos lucros.²

3. Ora, no caso dos autos, está pendente uma causa e existe uma relação jurídica entre a pretensa assistente e assistida, qual seja a resultante da posição do sócio perante a sociedade com todos os direitos e deveres inerentes.

A recorrente é uma das accionistas da Sociedade R., onde detém actualmente 174.500 acções nominativas, com o valor nominal de MOP17.450.000,00, correspondentes a 31,727% do capital social.

A A. é também uma das sócias da Sociedade R., onde 374,000.00

¹ - Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, Limitada, pág. 84

² - Ac. STJ, de 30/6/98, BMJ478º, 303; Ac. RL, de 5/6/90, BMJ398º,567; Ac. RP, de 19/6/95

acções nominativas, com o valor nominal de MOP37,400,000.00, correspondente a 68% do capital social.

Porque os três antigos administradores (antes de 6 de Junho de 2006), Ou **D**, **E** e **F**, aliás **F** (que é também administrador da A.) são pessoas da A., foi apresentada por iniciativa pela A. a proposta de renúncia dos administradores colocados na sociedade R. e foram eleitos os senhores **G**, **H** e **E** como administradores, na assembleia geral em causa.

Assim, composição do Conselho de Administração da sociedade R. é expressão desse balanço, uma vez que os administradores **G** e **H** foram designados sob proposta da Recorrente, e a selecção do administrador **E** resultou de proposição da sócia **B** Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, a ora A.

Por outro lado, o recorrente alega que comprou as respectivas acções da R. porque a R. é titular de direitos sobre um terreno na Região cujo valor ascende a mais de MOP 950.000.000,00, para cuja aquisição a Recorrente contribuiu com mais de MOP 300.000.000,00, tendo à sua conta despendido MOP 2.730.000,00 com honorários de arquitecto pelos projectos pretendidos para o respectivo desenvolvimento.

Ora, se a R. passasse a ser administrada apenas por pessoas que representam os interesses da sócia **B** Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, passaria a haver um sério risco desses administradores onerarem o terreno referido em prejuízo da Recorrente e da R., podendo pôr em causa o projecto de construção de um hotel no terreno referido.

Mais alega a recorrente que a administração da A. compete à administração, constituída por dois membros: a referida sócia **I** e o não sócio **F**.

Para obrigar esta sociedade são necessárias "as assinaturas conjuntas de dois administradores"

Considerando que os Srs. **I** e **F** são simultaneamente administradores da A. e R. (conforme consta do Doc. n.º 1 da PI e Doc. n.º 5 do requerimento de fls. 101 a 111), a ora requerente entende que existe um conflito de interesses jurídico e económico entre ambas as partes na presente acção, o que facilmente se constata pela lacónica contestação apresentada pela R., na qual, em três artigos apenas, confessa os factos peticionados.

E como foi determinada a suspensão da execução da totalidade das deliberações tomadas na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008, os administradores eleitos nesta reunião e o mandatário judicial também não podem praticar actos em nome da Sociedade R.

4. Importa atentar que estão em causa deliberações do teor seguinte:

- *Acções de responsabilidade a intentar pela sociedade contra administradores do Conselho de Administração e conseqüente destituição dos administradores visados;*

- *Foram eleitos como membros do Conselho de Administração da Sociedade R.: **L**, **I** e **M**, **N F**, e dois suplentes, **O** e **P.e**;*

- *Alteração dos Estatutos da Sociedade.*

E, todas as deliberações foram suspensas por sentença proferida nos autos de Providência Cautelar Especificada de Suspensão de Deliberações Sociais.

5. Afigura-se claro que a A. é uma das sócias da Sociedade R. que só por via da sua intervenção pode defender as suas posições no processo de acordo com os seus interesses que conflituam com os da A., sendo que outros accionistas da Sociedade R. têm uma posição irrelevante de 0.156% do capital social e a 0.127% do capital social.

O interesse da recorrente em intervir nos autos configura-se como manifesto.

O artigo 276.º, n.º 2 estipula *"Para que haja interesse jurídico, basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido."*

A decisão da presente acção não só afecta o interesse da R., mas também afecta a consistência prática ou económica relativamente aos patrimónios que a R. tem e os sócios não deixam de ter legitimidade em defender os seus interesses dentro da sociedade, o que neste caso nem poderiam fazer autonomamente.

Como está bem de ver o disposto no art. 231º do C. Com. que

prevê a legitimidade passiva nas acções de anulação de deliberações sociais em nada bolee com a legitimidade para a intervenção nesses autos, não como Ré, mas como parte acessória.

O recurso não deixará assim de proceder.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, admitem a recorrente A Grupo Entretenimento, lda, a intervir na acção como assistente.

Custas pela recorrida.

Macau, 11 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan